



PROJETO DE LEI INDICATIVO N. /2023

Dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante no município de Linhares

Art. 1º. Esta lei regula o exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público.

Parágrafo único. O exercício da profissão dependerá de licença da autoridade competente, mediante a exibição de carteira profissional emitida pela Associação do Comércio Ambulante.

Art. 2º. Entende-se por comércio ambulante toda e qualquer forma de atividade com finalidade lucrativa, que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela realização de vendas ou negócios que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria ou Órgão responsável pelo desenvolvimento econômico do Município, indicará os locais permitidos à atividade de comércio ambulante em todo município, observando o seguinte:

I - os ambulantes poderão ocupar os locais de interesse econômico para sua atividade, conforme constante na respectiva Licença;

II - Deverão ser criados modelos para identificação a serem utilizados pelo comércio ambulante de acordo com os modelos oferecidos pelo mercado, desde que aprovados pela Administração Municipal;





III - o funcionamento do Comércio Ambulante obedecerá ao horário constante da respectiva licença, observadas as peculiaridades de cada atividade, e do local de seu exercício;

Art. 4º. Os ambulantes que deixarem de exercer suas atividades nos locais que lhes forem destinados, por um período de 60 (sessenta) dias, devidamente constatado pelo órgão municipal competente, terão sua licença cassada, salvo em caso de doença, devidamente comprovada por médico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, no período de 12 (doze) meses.

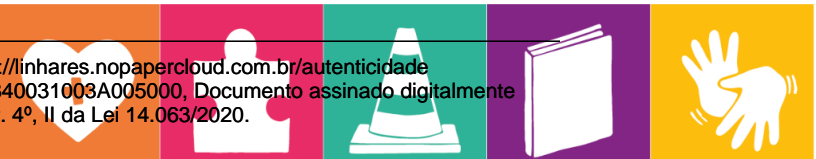
Parágrafo único. Caso o ambulante venha a desistir de sua vaga, a mesma será utilizada por outro ambulante, com autorização do Poder Executivo, respeitados os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - PV





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Indicativo tem por objetivo regulamentar o comércio ambulante que sustenta a economia doméstica de diversas famílias, tornando necessária a atenção aos aspectos sociais e econômicos da demanda.

O número de vendedores ambulantes aumentou consideravelmente nos últimos anos. Devido à crise econômica, o número de camelôs chegou a quase 1,7 milhão, entre 2014 e 2017. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, do IBGE, que também revelou que apenas 5% desse contingente têm autorização para trabalhar. Segundo IBGE, em 31/12/2020 o número de ambulantes e informais cresceu durante a pandemia, são 27.9 milhões atualmente.

Vale destacar que o presente projeto atende a um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) o ODS 3: *“Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades”* e ODS 10 *“Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito”*.

Portanto, para se ter a proteção social, condições dignas de sobrevivência, faz-se necessário a regulamentação do comércio dos vendedores ambulantes. Nada mais justo e correto, colaborando para a redução das desigualdades para essas famílias.

São estas as razões que justificam a necessária e urgente aprovação do presente projeto de lei.





Fonte

<https://www.sebrae-sc.com.br/blog/vendedor-ambulante>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370033003100340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 03/08/2023 12:27

Checksum: **98B5278327C1A2443003E9DD01E9A2B159C389150D2894935D111A5F12909F67**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370033003100340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.